



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara 4740 17
Processo 01
Fls. 01
Resposta 01

PROJETO DE LEI

Nº 249 / 17

Valinhos, 18 de Setembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Nobres Vereadores:

LIDO EM SESSÃO DE 26/09/17.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente
Israel Soubenaro
Presidente

Passo as mãos de vossas excelências, para análise e apreciação, o incluso Projeto de Lei que: **“Cria-se § 3º, ao artigo 16 da Lei 2.978, de 16 de julho de 1996, que “dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências”.**

Justificativa:

O presente projeto de Lei tem como objetivo regulamentar e garantir maior permeabilidade, bem como, minimizar os impactos ocasionados pela falta de permeabilização das águas.

Como sabido, todo o município é dotado de pavimentação asfáltica em sua área urbana, as vias públicas e calçadas tendem a formar uma grande área impermeável à água das chuvas.

A instalação de faixa gramada paralelo à sarjeta possibilita a permeabilidade das águas das chuvas nos novos loteamentos e nos loteamentos a serem regularizados, estaremos garantindo condições mais equilibradas entre os espaços de uso público e a preservação do meio-ambiente. Gradativamente, teremos a oportunidade de reparar este equilíbrio.

Esta medida preserva e repara o equilíbrio socioambiental, garantindo condições ambientalmente mais saudáveis e ajuda prevenir enxurradas indesejáveis com a impermeabilização da água na faixa gramada.


Dr. José Henrique Conti
Vereador – PV



C.M.M. 4740/17
Projeto 02
Fls.
Resp. @

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. nº 249/2017

Lei nº

Inclui
Cria-se § 3ºⁿ ao artigo 16 da Lei 2.978, de 16 de julho de 1996, que "Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências".

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

É incluído
Art. 1º. Cria-se § 3ºⁿ no artigo 16 da Lei Municipal nº 2.978, de 16 de julho de 1996, com a seguinte redação:

§3º. A colocação de guias e sarjetas de concreto prevista no inciso IV deste artigo poderão conter a instalação de canaleta aberta e grama na largura de até 01 (um) metro de cada lado da rua.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos
ORESTES PREVITALE JÚNIOR

Prefeito Municipal

Nº do Processo: 4740/2017 Data: 25/09/2017

Projeto de Lei nº 249/2017

Autoria: JOSÉ HENRIQUE CONTI

Assunto: Acrescenta 3º no art. 16 da Lei 2.978/1996, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 4740/17

FLS. Nº 03

RESP. [Assinatura]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 26 de setembro de 2017.

[Assinatura]

Marcos Fureche

Assistente Administrativo

Departamento Legislativo

27/setembro/2017



C.M.V.
Proc. Nº 4749 17
Fls. 04
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 360 /2017

Assunto: Projeto de Lei nº 249/2017 – Autoria do vereador José Henrique Conti - Cria-se § 3º, ao art. 16 da Lei 2.978, de 16 de julho de 1996, que “Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências”.

À Diretora Jurídica
Dra. Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação relativo ao projeto em epígrafe de autoria do vereador José Henrique Conti - *Cria-se § 3º, ao art. 16 da Lei 2.978, de 16 de julho de 1996, que “Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências”.*

De início cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desse modo, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Dito isso, considerando os aspectos constitucionais, passamos à análise técnica do projeto.

A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de legalidade, tendo em vista a competência de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB).

Art. 30. Compete aos Municípios:



C.M.V. Proc. Nº 4749, 17
Fls. 03
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Não obstante, no que diz respeito às regras de iniciativa verifica-se que a propositura ao estabelecer atribuições aos órgãos do executivo municipal e a suas secretarias insere-se em tema que é da alçada do Chefe do Poder Executivo, violando o disposto no art. 48, inciso II e art. 80, II e XXVII, ambos da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 48. *Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

[...]

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

[...]

Art. 80 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

[...]

II - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e Diretores, a direção superior da administração pública segundo os princípios desta Lei Orgânica;

[...]

XXVII - praticar os demais atos de administração, nos limites da sua competência;

A Constituição do Estado de São Paulo, do mesmo modo, dispõe:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

[assinatura]



C.M.V. 4240, 17
Proc. Nº 06
Fls. 06
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)

[...]

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Com efeito, cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito das atribuições das Secretarias do Município.

Neste sentido, encontramos julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Voto nº 27.553

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2066361-77.2014.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Mirassol

Requeridos: Presidente da Câmara Municipal de Mirassol AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.619, de 10 de dezembro de 2013, que "dispõe sobre a instalação de piso tátil para demarcar obstáculos em áreas e localização da faixa de pedestres, visando a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência no Município de Mirassol". VÍCIO DE INICIATIVA E



C.M.V.
Proc. Nº 4740, 17
Fls. 07
Resp.

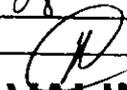
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES.
Reconhecimento. A lei impugnada, de iniciativa parlamentar, ao dispor sobre instalação de piso tátil em calçadas, praças públicas, parques, passeios públicos, etc, embora com o propósito louvável de auxiliar os portadores de deficiência visual, interferiu diretamente em atos de gestão administrativa, ou seja, tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, impondo obrigações aos órgãos da administração (inclusive com cominação de multa em caso de descumprimento); e ainda criou despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa às disposições dos artigos 5.º, 25, 47, II, XIV e XIX, "a" e 144, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Senhor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, com pedido de liminar, tendo por objeto a Lei nº 3.619, de 10 de dezembro de 2013, do Município de Mirassol, que "dispõe sobre a instalação de piso tátil para demarcar obstáculos em áreas e localização da faixa de pedestres, visando a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência no Município de Mirassol". O autor alega existência de vício de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes e a falta de indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Houve deferimento de liminar para suspender a eficácia da lei impugnada (fl. 22). O Presidente da Câmara Municipal foi notificado (fl. 35), mas não apresentou manifestação nos autos (fl. 36). O Procurador Geral do Estado foi citado (fls. 32/33) e apresentou manifestação a fls. 28/30, alegando que os dispositivos da lei impugnada versam sobre matéria exclusivamente local, motivo por que não tem interesse na causa. A douta



C.M.V.
Proc. Nº 4740, 17
Fls. 08
Resp. 

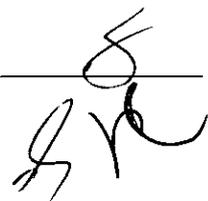
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria de Justiça, com as considerações de fls. 38/55, opinou pela procedência da ação. É o relatório. A lei acoimada de inconstitucional é aquela constante do documento de fls. 43/44, redigida da seguinte forma:

“Art. 1º. Todo equipamento permanente a ser instalado em calçadas, parques, praças, passeios públicos e em outras áreas de circulação de pessoas, deverá ser circundado por piso tátil, sensível ao contato das pessoas portadoras de deficiências visuais. § 1º. As calçadas também deverão ser demarcadas com piso tátil na área em que se encontra a faixa de pedestres. § 2º. Ficam isentos da instalação imóveis residenciais. Art. 2º. Os equipamentos ou obstáculos já instalados ou construídos deverão ser adaptados para cumprir o estabelecido no art. 1º, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação da presente Lei. Art. 3º. São considerados equipamentos permanentes, para os efeitos previstos nesta Lei, telefones públicos, hidrantes, lixeiras, caixas de correio, quadros de avisos, entradas e saídas de carros, bancos e mesas de praças ou quaisquer outros que constituem obstáculos ao livre trânsito de pedestres portadores de deficiências visuais. Art. 4º. Os pisos tátil ou direcional a ser instalados deverão obedecer as especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT. Art. 5º. O descumprimento das normas desta lei incorrerão em multa de 1 (um) salário mínimo vigente e no caso de reincidência, 2 (dois) salários mínimos vigentes. Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. O autor alega existência de vício de iniciativa, ofensa ao princípio da separação e independência dos poderes e a falta de indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos. E, diante do que dispõem os artigos 5.º, 25, 47, incisos II, XIV e XIX, “a”, e 144 da Constituição Paulista, não há como deixar de reconhecer a alegada

Página 5 de 8





C.M.V. Proc. Nº 4740, 17
Fls. 09
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

inconstitucionalidade, pois, a lei impugnada, de iniciativa parlamentar, ao dispor sobre a instalação de piso tátil em calçadas, praças públicas, parques, passeios públicos, etc, embora com o propósito louvável de auxiliar os portadores de deficiência visual, interferiu diretamente em atos de gestão administrativa, impondo obrigação de realizações materiais aos órgãos municipais (inclusive com cominação de multa em caso de descumprimento). Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário" (ADIN nº 2.372, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 21/08/2002). Ives Gandra Martins, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que "sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade" ("Comentários à Constituição do Brasil", 4ª vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada, São Paulo, Saraiva, 2002). Nessa linha, o Poder Executivo é "o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de lei, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa"

Página 6 de 8



C.M.V. Proc. Nº 4240,17
Fls. 10
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(José Afonso da Silva, in "Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional", RT, 1964, pag. 116), exatamente como ocorre no presente caso, daí o reconhecimento de inconstitucionalidade dos dispositivos invocados, por vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes. Não custa repetir que sendo da competência do Chefe do Poder Executivo, privativamente, a direção superior e prática de todos os atos de administração, não poderia o Legislativo, por força do § 2º, do art. 5º, da Constituição Bandeirante, interferir nessa área, ainda mais quando sequer indica os recursos disponíveis para suportar aos novos encargos, daí o reconhecimento de inconstitucionalidade da norma impugnada também com fundamento no art. 25 da Constituição Paulista: "Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos". Nesse sentido este C. Órgão Especial tem decidido em casos semelhantes: "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 5.498/13, de Catanduva, de iniciativa legislativa, que dispõe sobre a instalação de banheiros químicos adaptados às necessidades de pessoas com deficiência nos eventos realizados no Município. Norma que interfere na administração municipal. Ingerência indevida. Proposta que só deveria partir do Executivo local. Vício de iniciativa configurado. Ofensa direta ao princípio da separação dos poderes, bem como aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ação julgada procedente" (ADIN nº 2110815-45.2014.8.26.0000, Rel. Des. Luís Soares de Mello, j. 24/09/2014). Pelo exposto e em suma, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.619, de 10 de dezembro de 2013, por ofensa

Página 7 de 8



C.M.V.
Proc. Nº 4740, 17
Fls. 17
Resp. P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

às disposições dos artigos 5º, 25, 47, incisos II, XIV e XIX, "a", e 144, todos da Constituição Estadual. FERREIRA RODRIGUES Relator

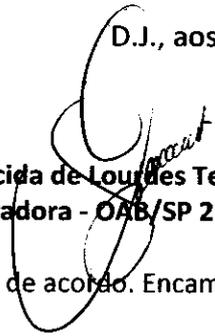
Deste modo, a propositura viola o art. 47, II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo no estabelecimento de atribuições que dizem respeito às Secretarias da Administração, matéria essa que é da alçada da reserva de Administração, e de outro, ofende o art. 24, § 2º, 2, e art. 47, II e XIV da Constituição Paulista, e art. 48, inciso II, da Lei Orgânica Municipal na medida em que insere na organização da administração.

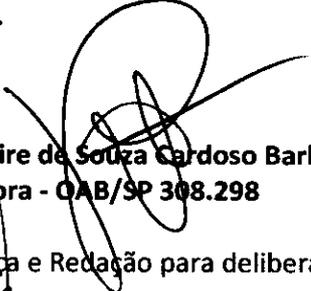
E, em decorrência dessa usurpação de competência, o projeto viola o princípio da harmonia e independência entre os poderes (art. 2º da Constituição Federal; art. 5º, Constituição Bandeirante e art. 3º da LOM).

Ante o exposto, em que pese a louvável intenção dos Nobres Vereadores a proposta não reúne condições de constitucionalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

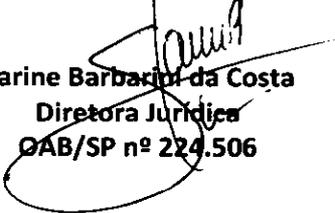
É o parecer.

D.J., aos 22 de dezembro de 2017.


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP 218.375


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para deliberação.


Karine Barbari da Costa
Diretora Jurídica
OAB/SP nº 224.506



C.M.V.
Proc. Nº 4740, 17
Fis. 12
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 249/17

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 06/3/18

PRESIDENTE

Israel Soubenaro
Presidente

Ementa do Projeto: Acrescenta § 3º no art. 16 da Lei 2.978/1996, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 05/03/18.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
AUSENTE Ver. Dalva Berto	()	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
[Signature] Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
AUSENTE Ver. César Rocha	()	()
[Signature] Ver. José Henrique Conti	(X)	()
[Signature] Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	()

Obs: Propositura viola o art. 47, II e XIV da Constituição Estadual ao estabelecer atribuições às Secretarias da Administração, matéria que é de alçada da Administração, e de outro lado, ofende o art. 24, §2º, 2, e art. 47, II e XIV da Constituição Paulista, e art. 48, II, da LOM, na medida que interfere na organização da administração.



C.M.V.
Proc. Nº 4240/17
Fls. 13
Resp. (D)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 13/03/18

PRESIDENTE
Israel Scudenaro
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 13/03/18
Providencie-se e em seguida arquivar-se.

Israel Scudenaro
Presidente

SEUVE AUTOSIMP Nº 21/18

Dr. André C. Melchert
Diretor Legislativo



C.M.V.
Proc. Nº 4749/17
Fls. 19
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 249/17 - Autógrafo n.º 21/18 - Proc. n.º 4740/17

LEI N.º

Inclui § 3º no artigo 16 da Lei 2.978, de 16 de julho de 1996, que "Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências".

Realizada em 14/03/18
Gláucia Juliato
Dir. Divisão de Processamento
de Reclamações | DTL/SAU

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É incluído o § 3º, no artigo 16 da Lei Municipal nº 2.978, de 16 de julho de 1996, com a seguinte redação:

"§3º. A colocação de guias e sarjetas de concreto prevista no inciso IV deste artigo poderão conter a instalação de canaleta aberta e grama na largura de até 01 (um) metro de cada lado da rua."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal

[Signature]
[Signature]



C.M.V. _____
Proc. Nº 4740, 17
Fls. 13
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 249/17 - Autógrafo n.º 21/18 - Proc. n.º 4740/17

Fl. 02

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 13 de março de 2018.**


Israel Scupenaro
Presidente


Luiz Mayr Neto
1º Secretário


Alécio Maestro Cau
2º Secretário



Ofício nº 504/2018-DTL/SAJI/P

Valinhos, em 4 de abril de 2018.

C.M.V. 4740, 17
Proc. Nº
Fls. 17
Resp.

Excelentíssimo senhor Presidente:

Cumprimentando Vossa Excelência, comunico-lhe que, nos termos do artigo 54, "caput", da Lei Orgânica do Município de Valinhos, **VETEI TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 249/17, Autógrafo nº 21/18, de autoria do Vereador José Henrique Conti, que *"inclui § 3º no artigo 16 da Lei 2.978, de 16 de julho de 1996, que 'dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências'"*, consoante os elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 5691/2018-PMV.

Esclareço, por oportuno, que as razões de veto serão encaminhados no prazo legal estabelecido no artigo 54, "caput", e em seu § 1º, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, adiantando a existência de contrariedade ao interesse público, como constatado pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteado respeito.


ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal

À
Sua Excelência, o senhor
ISRAEL SCUPENARO
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
Valinhos

(MBAC/mbac)

OFÍCIO

Nº 08 / 18

C.M.V. 4740, 17
Proc. Nº
Fls. 19
Resp.



PREFEITURA DE
VALINHOS

C.M.V. 1860, 18
Proc. Nº
Fls. 01
Resp.

MENSAGEM Nº 13/2018

- ENCAMINHADO AO DEPTO.:**
- Depto. Gabinete da Presidência
 - Depto. Patrimônio e Manutenção
 - Depto. Administrativo
 - Depto. Expediente
 - Depto. Jurídico
 - Depto. Finanças

DATA 10/04/18

RESPONSÁVEL
Israel Scupenaro

Nº do Processo: 1860/2018 Data: 05/04/2018

Veto n.º 3/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente **Autoria: ORESTES PREVITALE**

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei n.º 249/17, que Acrescenta 3º no art. 16 da Lei 2.978/1996, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências, de autoria do vereador José Henrique Conti.

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, encaminho-lhe as **RAZÕES DE VETO TOTAL**, referentes ao **Projeto de Lei nº 249/2017**, que “inclui § 3º no artigo 16 da Lei 2.978, de 16 de julho de 1996, que ‘dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências’”, remetido a este Poder Executivo através do Autógrafo nº 21/2018, conforme comunicado tempestivamente através do Ofício nº 504/18-DTL/SAJI/P, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 5.691/2018-PMV.

Importa destacar que este Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc.), adotou a postura de sancionar projetos de lei que não contenham contrariedades ao interesse público em seu bojo.

II. DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

De acordo com a Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente (área técnica responsável pela matéria na Administração Municipal),

VETO nº 03
ao P.L. nº 249/17.



apesar de a atitude do Vereador José Henrique Conti (autor da propositura) ser louvável e merecedora de aplausos, vez que visa o aumento da permeabilidade das áreas públicas e o combate às enchentes, a proposta – da forma como está redigida – contraria o interesse público, na medida em que não é adequada tecnicamente, o que trará dificuldades na análise, aprovação e fiscalização dos projetos de parcelamentos de solo futuros, em conformidade com as manifestações técnicas em anexo à presente.

Neste sentido, a redação atual do art. 16 da Lei nº 2.978/96, alterado pelas Leis ns. 3.881/05, 4.445/09 e 4.546/10, é a seguinte:

Artigo 16 - Aprovado o projeto pelo órgão competente, deverá o interessado assinar Termo de Compromisso com a Prefeitura Municipal, no qual se comprometerá a executar às suas expensas, nos prazos fixados pela Municipalidade:

- I - a locação no terreno;
- II - a abertura de vias públicas;
- III - a terraplenagem e drenagem necessárias;
- IV - a colocação de guias e sarjetas de concreto;
- V - a rede de escoamento de águas pluviais;
- VI - a rede de água potável;
- VII - a rede de iluminação domiciliar, com postes de concreto, obedecidas as normas e exigências técnicas especificadas pela competente concessionária de energia elétrica;
- VIII - a rede de esgotos sanitários;
- IX - a pavimentação asfáltica;
- X - a apresentação de projeto paisagístico na implantação do parcelamento do solo;
- XI - a demarcação dos lotes, com marcos de concreto;
- XII - construção de reservatório de água potável, com capacidade compatível ao consumo dos empreendimentos de acordo com as normas técnicas vigentes, dos órgãos competentes.

§ 1º. A rede de escoamento de águas pluviais prevista no inciso V deste artigo deverá, demonstrada necessidade técnica, conter bocas de lobo ou equipamentos similares na frente ou no lado dos lotes dotados de viela sanitária com saída para a via pública.

§ 2º. Os loteamentos abertos ou fechados, condomínios horizontais ou verticais, a critério do Poder Público, poderão substituir a pavimentação asfáltica exigida no inciso IX deste artigo, por pavimentação de "piso drenante" ou de concreto intertravado, "bloquete" ou outro tipo de material, desde que permeável, nas vias internas do loteamento.

Já a proposta ora vetada, pretende a inclusão de um § 3º, na seguinte conformidade:

§3º. A colocação de guias e sarjetas de concreto prevista no inciso IV deste artigo poderão conter a instalação de canaleta aberta e grama na largura de até 01 (um) metro de cada lado da rua. (sic).

Como supra referido, a área técnica da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente entende (razões em anexo) que a inserção de

C.M.V. _____
Proc. Nº 4740, 17
Fls. 21
Resp. _____



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

C.M.V. _____
Proc. Nº 1860, 18
Fls. 03
Resp. _____

grama em área destinada ao escoamento de águas pluviais com até um metro de largura:

- I. diminuirá o espaço destinado ao leito carroçável, dificultando a fluidez do tráfego;
- II. acarretará no aumento dos serviços de manutenção corretiva, vez que a grama não suportará o peso dos veículos, com reflexos orçamentários e financeiros;
- III. trará dificuldades na locomoção de cadeirantes, por exemplo, que precisem atravessar a via pública.

III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do nobre Vereador sobre a matéria em questão, o projeto de lei é vetado da forma como se apresenta, uma vez que contraria o interesse público vigente.

Estas são as RAZÕES que me obrigam a VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 249/2017, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 4 de abril de 2018.


ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

Anexo: 11 folhas.

À

Sua Excelência, o senhor

ISRAEL SCUPENARO

Presidente da Egrégia Câmara Municipal de

Valinhos

(MBAC/mbac)



PREFEITURA DE
VALINHOS

03
05 6 9 11 / 2 0 1 8

C.I. nº 409/2018-DTL/D

De: Departamento Técnico-Legislativo/SAJ

Para: Secretária de Planejamento e Meio Ambiente
C/ Cópia: Secretário de Obras e Serviços Públicos

C.M.V. 1860, 18
Proc. Nº 09
Fls.
Resp.

Assunto: Solicita estudo - autógrafo 21/18 – que inclui § 3º no artigo da Lei 2.978, de 16 de julho de 1996, que "Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências".

Anexos: Cópia reprográfica do Autógrafo.

C.M.V. 4740, 17
Proc. Nº 22
Fls.
Resp.

Senhora Secretária:

Solicito **estudo**, até o dia 22.03.18 (quinta-feira), do conteúdo do projeto de lei nº 249/17, **aprovado** pela Câmara Municipal e transformado no autógrafo nº 21/18, que inclui § 3º no artigo da Lei 2.978, de 16 de julho de 1996, que "Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências", de autoria do Vereador José Henrique Conti.

Referido estudo deverá versar sobre a **existência de interesse público em suas disposições e quanto à possibilidade de sua aplicação prática, informando detalhadamente as razões e motivos técnicos em sua área de atuação** (sendo inviável a sugestão de alteração no texto, uma vez que o autógrafo já foi aprovado pela Câmara Municipal).

Tais informações são relevantes, de modo a permitir a apreciação e deliberação do Excelentíssimo Senhor Prefeito visando à sanção (e a consequente transformação em lei) ou o veto (e o consequente encaminhamento das razões de veto à Câmara, para votação), na forma disposta no artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

DTL, em 15 de março de 2018.

RECEBIDO
EM 15 MAR 2018
AS 14:00 HS

MARCUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Diretor do Departamento Técnico-Legislativo
Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais



PREFEITURA DE VALINHOS

Fls.nº <u>04</u>	Rubrica:
Proc.nº/Ano: <u>01129003/18-DTL</u>	

Ao Depto. DU
 PARA OS DEVIDOS FINS
 S.P.M.A., EM 15 MAR/2018

Nº <u>06</u>	Rubrica
05691/2018	

Maria Silvia
Engª Maria Silvia Previtalo
 Secretária de Planejamento
 e Meio Ambiente

RECEBIDO

16 MAR 2018

Valéria de F. Bertagnoli
Valéria de F. Bertagnoli
 Agente Administrativo II

A DRPSOLO APÓS DO
 PARA OS DEVIDOS FINS
 EM 16 MAR/2018

Mariângela Carvas
Arqª Mariângela Carvas
 Departamento de Gerenciamento de
 Projetos e Obras Particulares
 Diretora

C.M.V. _____
 Proc. Nº 1860, 18
 Fls. 03
 Resp. *[Signature]*

C.M.V. _____
 Proc. Nº 4740, 17
 Fls. 23
 Resp. *[Signature]*



PREFEITURA DE VALINHOS

Fls.n° 05
Proc.n° CJ 409/2018 -DTL/SAJI

C.M.V. _____
Proc. Nº 4740,1F
Fls. 29
Resp. _____

C.M.V. _____
Proc. Nº 1860,18
Fls. 06
Resp. _____

Ao Departamento de Urbanismo

07
05691/2018

Conforme solicitado, apresento manifestação técnica quanto à aplicação prática do projeto de Lei nº 249/2017:

Propõe o legislador, através do PL 249/2017, que seja autorizada a substituição de guias e sarjetas de concreto (previstas no inciso IV do art. 16 da Lei 2978/96) por instalação de canaleta aberta e faixa de grama, com até 01 (um) metro.

Tecnicamente, a função de guias e sarjetas é receber e encaminhar o escoamento superficial das águas, sendo parte integrante do sistema de drenagem das vias de circulação. A opção por materiais de concreto está ligada a simplicidade de execução, durabilidade, baixo custo de aplicação e manutenção e eficiência. O edil justifica sua proposta a um aumento da capacidade de drenagem atrelada à utilização da faixa de grama. O argumento é verdadeiro tecnicamente, mas considero inadequado para áreas de trânsito de veículos. A adoção de faixas de grama seriam mais produtivas para drenagem se localizadas nas calçadas. Para áreas de circulação de veículos, são soluções melhores e mais duráveis pisos drenantes (blocos intertravados) ou piso grama (placas vazadas de concreto de alta resistência).

Vias de circulação devem cumprir basicamente duas funções fundamentais: garantir área corretamente dimensionada ao trânsito de veículos e área para circulação de pedestres. As vias de circulação de veículos devem possuir pavimento adequado ao tipo de veículo e demanda de tráfego considerados em projeto. Uma das principais características do pavimento é a capacidade de resistência as ações provocadas pelo peso dos veículos. Não entrando em detalhes de dimensionamento, faixas de terreno limpo (solo natural) ou apenas recobertos por vegetação (grama) possuem baixa resistência mecânica e tendência a grande deformação a medida que são submetidos a passagem de cargas (aplicadas ou distribuídas, estáticas ou dinâmicas).

Ao se adotar uma faixa de grama, em substituição as sarjetas de concreto, se reduz a faixa destinada a passagem dos veículos que possui resistência adequada a demanda de tráfego, o que certamente levará a uma maior necessidade de serviços de manutenção corretiva. Ainda, haverá a tendência dos motoristas em evitar a passagem sobre a faixa de grama, e nos casos de vias com leito mais estreito forçaremos uma situação de afunilamento do trânsito. Os veículos que estacionarem sobre as faixas de grama, dependendo do estado de compactação do solo, poderão agravar problemas de estabilidade do terreno, potencializar a formação de buracos e acelerar a deterioração da vegetação.

Assim, considero a proposta de difícil aplicação prática e com potencial para aumento dos custos de manutenção viária. Devem ser incentivadas outras soluções para a melhoria da permeabilidade dos solos, como calçadas verdes, pisos drenantes, aplicação de piso grama, aumento da taxa de permeabilidade dos lotes, entre outros relacionados.

DAPSolo, em 19 de março de 2018.

Eng. Hadler Vailim Stevanatto
Divisão de Aprovação de Parcelamento de Solo



PREFEITURA DE VALINHOS

Fls. nº	Rubrica
Proc. nº/ano	CI 409/18 - DTL-SAT

AO DFOP
P/CIÊNCIA E
OUTRAS PROVIDÊNCIAS (ESTUDO)

Fls. Nº	Rubrica
08	
0569112018	

Nivaldo João Michelini
Diretor do Dept. de Urbanismo
S.P.M.A.

C.M.V. 1860, 18
Proc. Nº
Fls. 07
Resp.

C.M.V. 4740, 17
Proc. Nº
Fls. 25
Resp.

Ciente, concordo com o
retrato manifestado do Eng. Hadler,
quanto à inviabilidade prática
do projeto em questão.

ciente
nem com

Ricardo Rodrigues Reis
Fiscal de Obras - DFOP

Rafael Corvini
FISCAL DE OBRAS
D.F.O.P. / S.P.M.A.

18/03/18

Ao D.U.

Ciente, DE ACORDO
COMA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DO
ENG. HADLER, DA D.A. RESOLUÇÃO 2010/2003

Eng. Charles José Perena
CREA 5069854673
SPMA



PREFEITURA DE VALINHOS

Fls. nº	08	Rubrica	<i>[Handwritten Signature]</i>
Proc. nº/ano	CT Nº 409/2018 DTC		

Ao DU *[Handwritten Signature]* SPMA. Fls. Nº 09 Rubrica *[Handwritten Signature]*

Sobre o proposta em tela exponho:

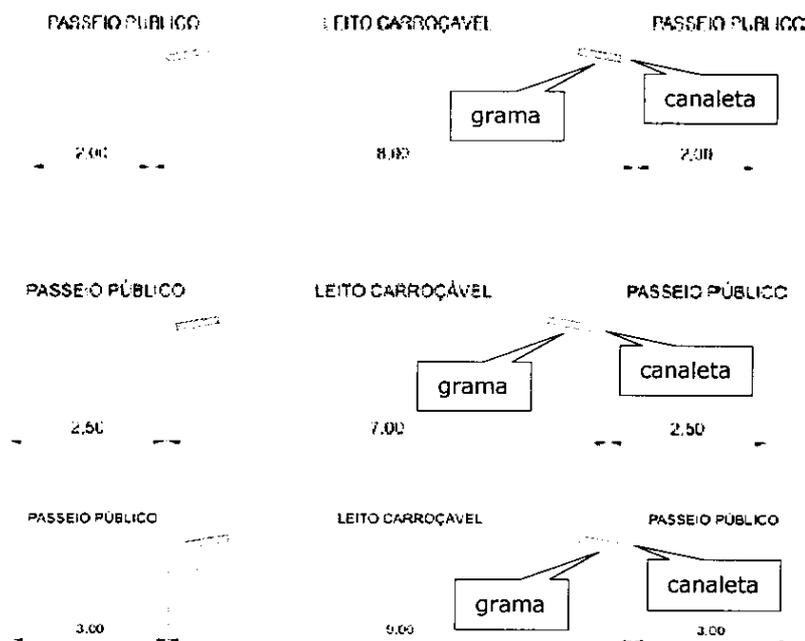
1. As vias assim como as áreas verdes fazem parte do sistema de espaços livres públicos ou privados livres de edificações do município;
2. Este tipo de alteração técnica em lei, com desdobramentos significativos na paisagem urbana do município, no meu entendimento, deve vir acompanhada de desenho técnico em planta-baixa e em corte esquemático, comumente utilizada neste tipo de estudo urbanístico para representação de projetos em vias públicas ou privadas e podem servir como esclarecimento e embasamento da redação proposta;

0569112018

C.M.V. _____
 Proc. Nº 1860/18
 Fls. 08
 Resp. *[Handwritten Signature]*

C.M.V. 4740, 17
 Proc. Nº 26
 Fls. _____
 Resp. *[Handwritten Signature]*

Exemplo:



Corte esquemático de via com 12,00 m e 15,00 m de largura respectivamente, caderno de fundamentação de técnica do Plano Diretor III.

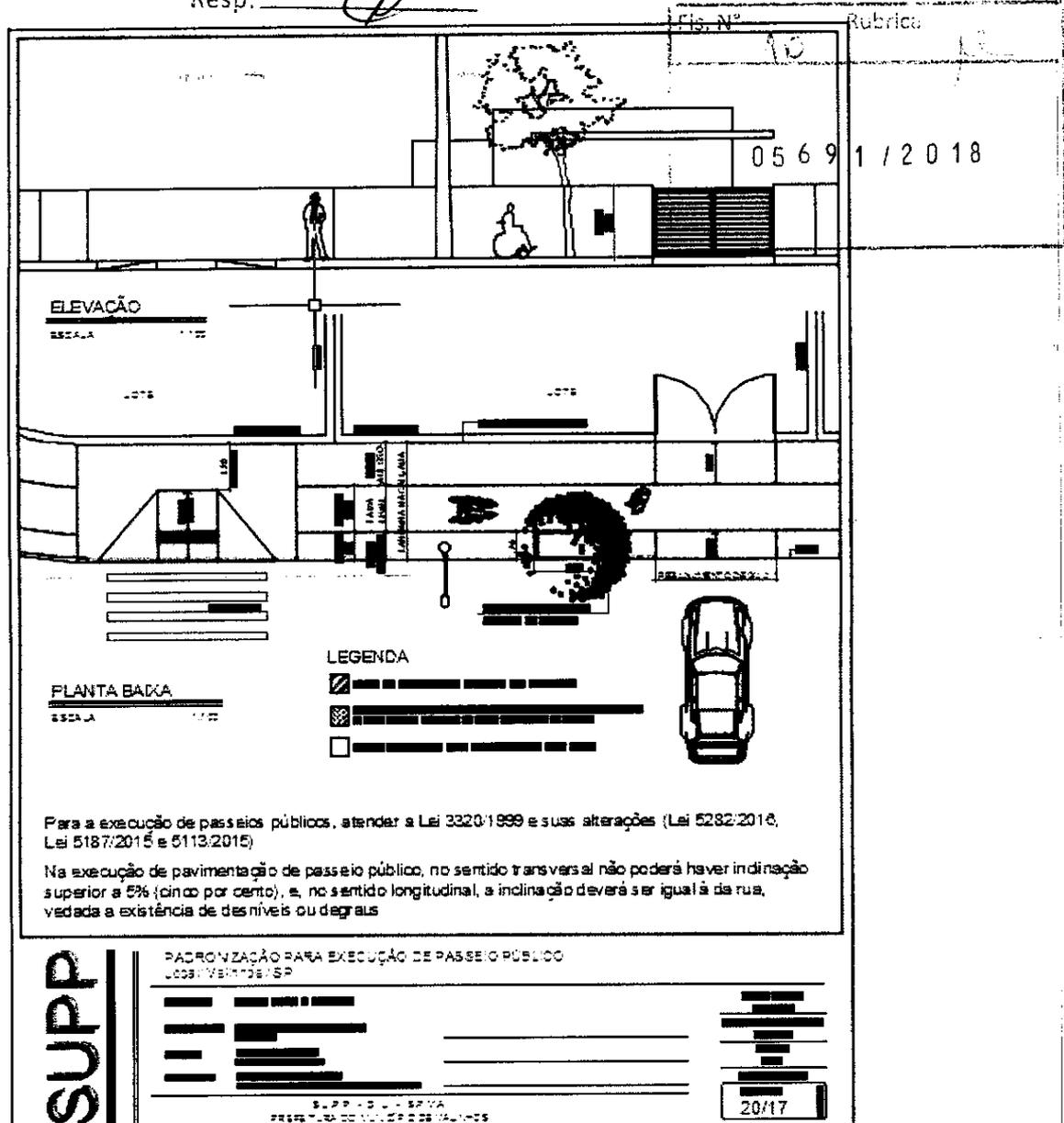


PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. 4740, 17
Proc. Nº 27
Fls. 09
Resp. 09

C.M.V. 1860, 18
Proc. Nº 09
Fls. 09
Resp. 09

Fls. nº 09	Rubrica 9
Proc. nº/ano CI nº 409/2018	



Original desenvolvido pela SUPP para auxiliar o munícipe na aplicação da Lei de execução de passeios públicos.

3. A proposta não especifica o material da canaleta aberta;
4. Não fica claro se a canaleta aberta substitui a guia e se a faixa de grama substitui a sargeta, considerando que na justificativa do próprio vereador é mencionado o seguinte: "a instalação de faixa gramada paralelo à sarjeta possibilita a permabilidade das águas da chuva";

Fls. nº	10	Rubrica	<i>J</i>
Proc. nº/ano	CE 409/18 DTL		

5. Em sua fala no plenário da câmara a respeito do projeto de lei, o vereador menciona que o sistema funciona e pode ser visto nas vias de circulação interna do Clube de Campo Valinhos, no entanto me parece que tal sistema é utilizado em algumas vias e em outras não, sem contar que o exemplo tomado como referência não está devidamente regularizado no município bem como, possui uma característica diferente das encontradas no meio urbano, não levando em consideração o contexto em que se insere;

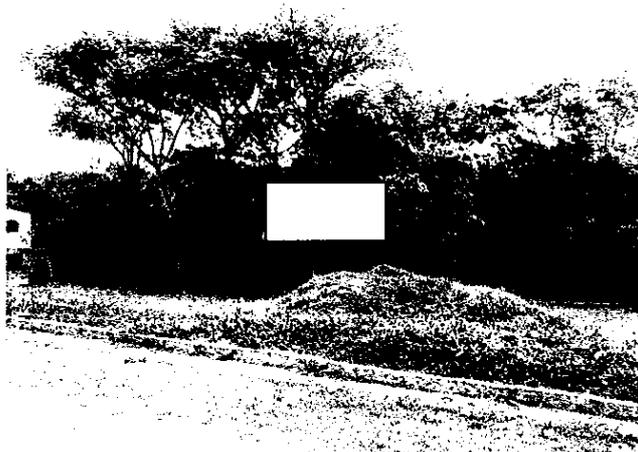
Fls. nº	10	Rubrica	<i>J</i>
Proc. nº/ano	05691/2018		



C.M.V. 1860, 18
Proc. Nº
Fls. 10
Resp. *J*

C.M.V. 4740, 17
Proc. Nº
Fls. 25
Resp. *J*

Foto da via interna do Clube de Campo Valinhos sem faixa de grama no leito carrocável, imagem da internet.



J

Foto da via interna do Clube de Campo Valinhos com faixa de grama no leito carrocável, imagem da internet.



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. 4740, 17
Proc. Nº 29
Fls. 11
Resp. 11

C.M.V. 1860, 78
Proc. Nº 11
Fls. 11
Resp. 11

Fls. nº 11	Rubrica
Proc. nº/ano CI 409/18 DTU	

6. Em complemento ao item 4 acima, informo que a proposta não faz uma amarração com a lei de zoneamento, não considera a localização, não distingue ou diferencia as modalidades, nem as características de parcelamento do solo viáveis para a implantação deste sistema, o que torna esta generalização questionável;
7. Existência da Lei nº 4.546/2010 Art. 3º. que cria o §2º, no artigo 16, da Lei Municipal nº 2.978, de 16 de julho de 1996, com a seguinte redação: §2º. Os loteamentos abertos ou fechados, condomínios horizontais ou verticais, a critério do Poder Público, poderão substituir a pavimentação asfáltica exigida no inciso IX deste artigo, por pavimentação de "piso drenante" ou de concreto intertravado, "bloquete" ou outro tipo de material, desde que permeável, nas vias internas do loteamento;
8. Existência da Lei nº 4147/07 e Lei nº 5175/15, bem como as taxas de permeabilidade contidas na Lei nº 4186/07;
9. Pode dificultar a locomoção de portadores de necessidades especiais, na travessia da via pública;
10. Em vias de circulação rápida essa transição de um tipo de pavimento para outro pode até provocar acidentes;
11. Necessidade da matéria ser analisada também pela secretaria de transportes e trânsito;
12. Em rápida pesquisa aos sistemas alternativos de pavimentação ou de permeabilidade em vias, pude encontrar sistemas semelhantes, entretanto mais utilizados em calçadas. O urbanismo ecológico-ambiental, de acordo com sua denominação, se preocupa com as questões ambientais da cidade, ocasionados principalmente pelo constante crescimento e a capacidade de suporte das suas redes

de infraestrutura, neste sentido uma das vertentes deste conceito é o da infraestrutura-verde, seus princípios estão ligados ao planejamento e a gestão urbana, caracterizados pelo enfrentamento da degradação ambiental, consequência da expansão urbana, buscam a integração dos sistemas e processos ambientais com o meio urbano e propõem a criação de espaços verdes interconectados a uma rede de manutenção e valorização das funções naturais e ecossistêmicas das cidades, estruturada pela sua rede hidrológica, em variada escala de abrangência e podem ser: as áreas de preservação continentais, áreas de preservação de serras, cinturões verdes, parques urbanos, parque lineares, hortas urbanas, florestas urbanas, arborização urbana, jardins botânicos, caminhos verdes, ciclovias, jardins de chuva, biovaes, telhados e paredes verdes e pavimentos permeáveis.

Ex:



Jardim no passeio público imagem da internet.



Canais de infiltração no passeio público, imagem da internet.



C.M.V. 4740,17
Proc. Nº 31
Fls. 13
Resp. 13

PREFEITURA DE VALINHOS

Fls. nº 13	Rubrica 9
Proc. nº/ano CI 409/18	DTC



Jardim de chuva localizada no passeio público, imagem da internet.

13.A Lei nº 2978/96 de parcelamento do solo, assim como a lei nº 2977/96 do código de obras estão defasadas e arcaicas, necessitando de atualizações/revisões como é de conhecimento público, sem deixar de mencionar a lei de zoneamento e do plano diretor mais recentes, no entanto a alteração deste item na lei de parcelamento sem o amadurecimento da proposta pode causar problemas na cidade, portanto vejo como inviável sua implementação neste momento.

Em 23 de março de 2018.


Arq.º Giovanni Gabrielli

SEÇÃO DE URBANISMO E PROJETOS PÚBLICOS - DU/SPMA



PREFEITURA DE VALINHOS

Fls. nº	Rubrica
Proc. nº/ano	409/2018 DP/D

15	12
05691/2018	

A SRMA

21 MAR 2018

Nivaldo João Michelini
Diretor do Deptº de Urbanismo
S.P.M.A.

SOLICITO ENCERRAR O DTL

C.M.V. 1860,18
 Proc. Nº
 Fls. 14
 Resp.

Ac. D.T.L.

 22/03/2018

Engª Maria Silvia Previtale
Secretária de Planejamento
e Meio Ambiente

C.M.V. 4740,17
 Proc. Nº
 Fls. 32
 Resp.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1860,18
Fls. 5
Resp. (D)

C.M.V. 4740,17
Proc. Nº 33
Fls. 33
Resp. (D)

Ao Departamento Jurídico, conforme
despacho do Senhor Presidente em Sessão
do dia 10 de abril de 2018.


Rafael Alves Rodrigues
Analista Técnico Legislativo

11/abril/2018



C.M.V. 1860, 18
Proc. Nº 76
Fls. 2
Resp. 2

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4740, 17
Proc. Nº 39
Fls. 2
Resp. 2

Parecer DJ nº 100/2018

Assunto: Veto Total nº 03 ao Projeto de Lei nº 249/2017 – “Inclui § 3º” no artigo 16 da Lei 2.978, de 16 de julho de 1996, que “Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências”. Mensagem nº 13/2018.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 24/04/18

PRESIDENTE
Israel Souda Saro
Presidente

À **Diretora Jurídica**
Dra. Karine Barbarini da Costa

O Prefeito Municipal de Valinhos **vetou totalmente** o Projeto de Lei n.º 249/2017, aprovado pela Câmara Municipal, que “*Inclui § 3º no artigo 16 da Lei 2.978, de 16 de julho de 1996, que “Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências”.*

Fundamentando o veto, o nobre alcaide alegou contrariedade ao interesse público.

Consta da fundamentação que “... a proposta – da forma como está redigida – contraria o interesse público, na medida em que não é adequada tecnicamente, o que trará dificuldades na análise, aprovação e fiscalização dos projetos de parcelamentos de solo futuros, em conformidade com as manifestações técnicas em anexo à presente”.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do artigo 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1860, 18
Proc. Nº 77
Fls. 77
Resp. Q

C.M.V. 4240, 17
Proc. Nº 33
Fls. 33
Resp. Q

Ressalta-se que o veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo.

Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo podendo ser expressa ou tácita (art. 53 LOM). A sanção é expressa quando o Executivo dá sua concordância, de modo formal, no prazo de 15 dias úteis contados do recebimento da proposição de lei, resultante de projeto aprovado pelo Legislativo (art. 53, I, LOM). Já a sanção tácita é quando o Executivo deixa passar esse prazo sem manifestação de discordância (art. 53, II, LOM).

Art. 53. O projeto aprovado na forma regimental será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das decisões seguintes:

I - sancionar e promulgar no prazo de quinze dias úteis;

II - deixar decorrer o prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;

III - vetar total ou parcialmente.

Pode ainda o Executivo recusar sanção à proposição de Lei impedindo, dessa forma, sua transformação em lei, manifestando-se através do veto (art. 53, III, LOM), que pode ser total ou parcial, conforme atinja total ou parcialmente o texto aprovado, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 54. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, em quinze dias úteis, contados da data do recebimento,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 1860, 18
Fls. 18
Resp. _____

C.M.V. _____
Proc. Nº 4740, 17
Fls. 36
Resp. _____

comunicando dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

§ 1º. O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

§ 2º. O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

*§ 3º. A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da **maioria absoluta** de seus membros. (Em. 05/01)*

§ 4º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara em igual prazo.

§ 6º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Quanto ao prazo para apresentação do veto verifica-se conformidade com o disposto no artigo supracitado, uma vez que o autógrafo foi recebido em 14/03/2018 e o ofício nº 504/2018- DTL/SAJI/P que comunicou o veto foi protocolado na Câmara em 05/04/2018, logo, tempestivamente.

Ainda, o veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou sua inconveniência.

Sendo que no caso em tela configura-se hipótese de veto fundamentado na contrariedade ao interesse público.

8
[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1860, 18
Proc. Nº
Fls. 19
Resp. P

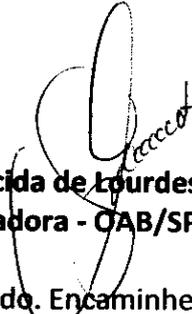
C.M.V. 4740, 17
Proc. Nº
Fls. 37
Resp. O

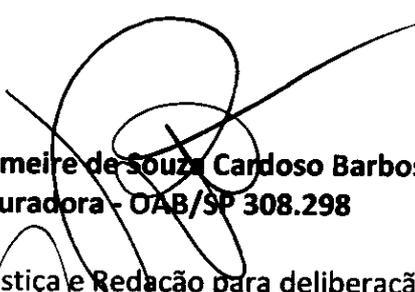
Nesse particular, ponderamos que não cabe a este Departamento opinar sobre as razões para derrubada do veto, **competindo exclusivamente ao Plenário sua análise e apreciação.**

Ante o exposto, considerando tratar-se de veto fundamentado na contrariedade ao interesse público manifestar-se-á o Soberano Plenário.

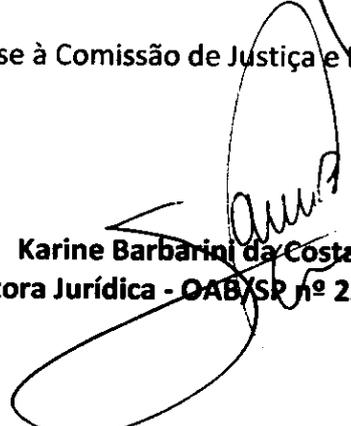
É o parecer.

D.J., aos 11 de abril de 2018.


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP 218.375


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para deliberação.


Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



C.M.V. 4740, 17
Proc. Nº 38
Fls. 0
Resp. 0

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 08/05/18

PRESIDENTE

Israel Spupenaro
Presidente

Veto TOTAL MANTIDO por 12 votos
em Sessão de 08 / 05 / 18
Providencie-se e em seguida archive-se.

Israel Spupenaro
Presidente

Comunicado A Autarquia Vets, Ofício 448/18

Dr. André C. Melchert
Diretor Legislativo



C.M.V. 4740, 17
Proc. Nº 39
Fls. _____
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Of. GP/DL/CMV n.º 445/18

Assunto: Manutenção de Veto Parcial

Valinhos, 09 de maio de 2018.

Senhor Prefeito

Valemo-nos do presente para, cumprimentando Vossa Excelência, comunicar-lhe que o Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei n.º 249/17 que “dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências”, de iniciativa do vereador José Henrique Conti, foi mantido, em sessão realizada em 08 de maio do corrente ano.

Ao ensejo, renovamos os protestos de nossa consideração e respeito.

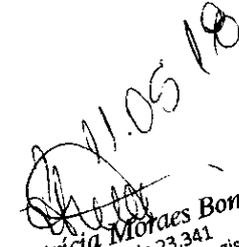

ISRAEL SCUPENARO
Presidente

S. Exa., o senhor

ORESTES PREVITALE JÚNIOR

Prefeito do Município de Valinhos

Paço Municipal


Patricia Moraes Bonci
Matricula 23.341
Departamento Técnico-Legislativo
SAJ